



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 2

---

Solução de Consulta nº 310 - Cosit

**Data** 26 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL FÉRIAS GOZADAS. DIFERENÇA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.**

Valores recebidos por empregados a título de férias indenizadas e seu adicional constitucional não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O pagamento de férias proporcionais, calculadas ou não, pela média da remuneração dos 12 últimos (doze) meses, ou do tempo proporcional, quando menor do que os doze meses, é devido no caso de demissão, voluntária ou não, do trabalhador. As férias proporcionais caracterizam-se por não terem sido gozadas. Isso lhes confere caráter indenizatório, motivo pelo qual não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O aviso prévio indenizado calculado pela média da remuneração dos 12 últimos (doze) meses, ou do tempo proporcional, quando menor do que os doze meses, mantém a mesma natureza do aviso prévio indenizado calculado com base no valor da última remuneração antecedente ao termo final do contrato de trabalho e não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

As férias gozadas, acrescidas do terço constitucional, integram a base de cálculo, que corresponde à remuneração das férias, para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias, que ocorre no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

---

As diferenças de gratificação constitucional de férias referem-se a parcelas constituintes do terço constitucional de férias que foram pagas extemporaneamente ao empregado, em virtude de cumprimento de demanda administrativa ou judicial. Independentemente do momento em que tenham sido pagas, essas verbas não constituem sansão por descumprimento de norma trabalhista. Não detêm, portanto, natureza indenizatória, mas sim, remuneratória, ainda que pagas fora do prazo legal, razão pela qual constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 126, DE 28 DE MAIO DE 2014. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE MAIO DE 2017. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inciso I e §2º e art. 28, § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201, §1º, art. 214, inciso I e §§ 4º e 14; IN RFB nº 971, de 2009, art. 57, § 8º, art. 58, inciso IV e inciso V, alínea “e”; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

#### **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.**

**INEFICÁCIA PARCIAL.** Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** Art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972 e incisos VII e XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

## **Relatório**

Em petição protocolizada em 17/08/2017, a consulente, por meio de seu representante legal, nos termos dos artigos 46 a 53 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 48 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, apresenta consulta sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas rubricas.

2. A consulente não descreve detalhadamente as verbas de natureza trabalhista e previdenciária que suscita na consulta, em inobservância aos ditames do inciso XI do art. 18 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, limitando-se à utilização de expressões sintéticas que, por si sós, não traduzem amiúde os fatos e as suas circunstâncias de ocorrência. Contudo, em nome da celeridade processual e em virtude de se poder, com razoável previsão de acerto, delimitar os fatos a que se referem as referidas verbas, admitiu-se a consulta e efetivou-se à sua solução, nos termos adiante dissertados, quanto à incidência ou não, das contribuições sociais previdenciárias sobre elas.

3. As rubricas apresentadas pela consulente, para que se diga em solução de consulta se sobre elas há incidência de contribuições previdenciárias, foram as seguintes, literalmente transcritas:

- a- Férias Vencidas;*
- b- - Aviso Prévio Indenizado;*
- c- 1/3 de Férias Vencidas;*
- d- Média de Férias Proporcionais;*
- e- Média Aviso Prévio Indenizado;*
- f- 1/3 s/ Férias no Mês;*
- g- 1/3 Férias Mês Seguinte;*
- h- Diferença Gratificação 1/3 Férias Mês;*
- i- Diferença Gratificação 1/3 Férias Mês Seguinte;*
- j- Indenização Projeto Aviso Prévio.*

4. Apresenta a consulente, como fundamentação legal às suas dúvidas, que dizem respeito à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas apresentadas com nomenclaturas imprecisas e descontextualizadas, os seguintes dispositivos de legislação que julga pertinentes ao objeto da consulta, literalmente transcritos a seguir:

- Superior Tribunal de Justiça – RESP 200701656323;*
- Superior Tribunal de Justiça – RESP 2012/0097408-8;*
- Constituição Federal – Inciso I, alínea “a” do art, 195;*
- Código Tributário Nacional – art. 110;*
- CLT – arts. 457 e 467;*
- Lei 8.213/91;*
- Receita Federal – Solução de Consulta COSIT n° 249, de 23 de maio de 2017;*
- Receita Federal – Solução de Consulta COSIT n° 99014, de 18 de outubro de 2016;*
- Receita Federal – Solução de Consulta DISIT n° 1013, de 05 de março de 2015.*

5. Ao final, conclui a consulta com os seguintes questionamentos literalmente transcritos:

- 1) *Esclarecimentos sobre a incidência ou não de verbas previdenciárias nas rubricas acima expostas.*
- 2) *Possibilidade de compensação das mesmas na folha de pagamento dos funcionários da empresa.*

## **Fundamentos**

6. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

7. Ressalta-se que o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013, o que implica dizer: compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta Vinculada não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente se, em ação fiscal, for comprovada inveracidade de qualquer um dos fatos alegados.

8. Tem-se, também, que não se aplica ao processo administrativo de consulta a jurisprudência judicial, citada neste pleito, uma vez que os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes deverão ser observados quando da solução de consulta, conforme determinação do art. 48, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, os julgados judiciais trazidos pela consulente serão considerados como meramente ilustrativos, posto que não são fontes autorizadas de interpretação ou integração da legislação tributária, por força das disposições insculpidas no Art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

9. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, traz lista exaustiva de parcelas que não integram o salário de contribuição (e a remuneração). Ao utilizar-se do termo “exclusivamente”, a Lei deixa evidente que apenas as parcelas que estão listadas expressamente no referido parágrafo deixarão de integrar o salário de contribuição do segurado e, por consequência, deixarão também de integrar a base de cálculo da contribuição patronal.

10. Quanto ao mérito da consulta, faz-se necessário dizer que a regra geral para que determinada verba resultante da relação de trabalho constitua hipótese de incidência de contribuições sociais previdenciárias é que ela seja paga pelo empregador a título de remuneração pelo trabalho, conforme se infere do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e não, para o trabalho, conforme se deduz do § 9º do art. 28 dessa lei. Nesses casos, a verba tem natureza indenizatória e não constitui hipótese de incidência das contribuições. Em outras palavras, o elemento essencial para que uma verba paga pela empresa a seu empregado constitua hipótese de incidência de contribuições previdenciárias é a sua vinculação à atividade laboral desenvolvida. A exclusão dos valores da base de cálculo da contribuição previdenciária está relacionada apenas àquelas hipóteses de pagamentos não vinculados ao salário, ou seja, que não representam uma contraprestação por serviços e por isso detêm caráter indenizatório.

11. Quanto ao mérito específico da consulta, relacionado às rubricas elencadas pela consulente, cumpre-nos destacar, mais uma vez, que as expressões utilizadas na petição não colaboram para o pleno entendimento do seu objeto. No entanto, dentro das limitações resultantes da falta de detalhamento da consulta em relação à nominata de rubricas trazida pela consulente, buscamos, algumas com razoável grau de segurança; outras, por inferência, identificar as suas respectivas naturezas, se remuneratórias ou indenizatórias, a fim de nos posicionarmos quanto à incidência ou não, das contribuições sociais previdenciárias. A respeito de algumas dessas verbas, constata-se que já foram editadas pela Receita Federal do Brasil – RFB, no âmbito da Cosit, conforme se verá a seguir, Soluções de Consultas.

12. As rubricas denominadas pela consulente como: **Férias Vencidas e 1/3 de Férias Vencidas**, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 137, de 2014, nos termos a seguir transcritos, **não constituem hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.**

13. Antes, contudo, de transcrevermos os excertos da Solução de Consulta Cosit nº 137, de 2014, que trata das férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, faz-se necessário dizer que as férias indenizadas referem-se àquelas não gozadas de modo tempestivo, qual seja, dentro do período denominado de período de gozo, que corresponde aos doze meses subsequentes ao do período aquisitivo. Em outras palavras, a cada 12 meses completados de exercício laboral, o trabalhador adquire direito ao gozo de férias, que se estende pelos próximos 12 meses subsequentes. Expirado o período de gozo sem que o trabalhador tenha usufruído as férias, por culpa do empregador, ele passa a ter direito à indenização prevista no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Sobre esse valor de caráter indenizatório não incidem as contribuições sociais previdenciárias, assim como, do mesmo modo, não incidem, também, tais contribuições sobre o acréscimo de 1/3 que acompanha a remuneração das férias, a qual é a referência de cálculo dessas verbas indenizatórias.

*12. Dessa forma, iniciando a análise quanto aos valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, é nítido que sobre esses valores não há incidência de contribuição previdenciária, por expressa previsão legal, conforme visto acima.*

*13. Esse entendimento é corroborado ainda pelo inciso IV do art. 58 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:*

*Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:*

*(...)*

*IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT;*

*(...)*

*14. Assim, não resta dúvida que, por expressa disposição legal, os valores recebidos a título de férias indenizadas e seu adicional constitucional estão excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.*

14. Antes de se analisar a natureza do aviso prévio indenizado, é importante que se o conceitue: Na relação entre empregado e empregador, quando uma das partes deseja, sem justa causa, rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado, terá que notificar a outra parte, com o aviso prévio. Quando a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, se der por iniciativa do empregador, ele poderá optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado. O mesmo ocorre quando o empregado pede demissão. O aviso prévio é indenizado quando o empregador desliga imediatamente o empregado e lhe paga a parcela relativa ao respectivo período. Considera-se, também, aviso prévio indenizado quando o empregado se desliga de imediato e o empregador desconta o respectivo valor na rescisão do contrato.

15. O **Aviso Prévio Indenizado** foi tratado na **Solução de Consulta Cosit nº 249, de 2017**, que foi concluída nos termos a seguir transcritos (com grifos nossos), e também **não constitui hipótese de incidência das contribuições previdenciárias**:

14.1. *O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, **afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado**;*

14.2. *Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, **a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento**; e*

14.3. *A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.*

16. Quanto à rubrica denominada pela consulente como **“Média de Férias Proporcionais”**, considerando que, por força do art. 142 da CLT, o empregado perceberá, como regra, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, essa rubrica refere-se à forma de cálculo do evento “férias proporcionais”, em situação em que a remuneração do trabalhador é composta de parcelas variáveis, tais como: gorjetas, ajuda de custo até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e prêmios, que não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, de acordo com o § 2º do art. 457 da CLT (alterado pela MP 808/2017). Há também as verbas especificadas no § 1º desse mesmo art. 457 da CLT, que integram a remuneração do empregado. São elas: a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). Nesses casos, como a remuneração do empregado é variável, ela será calculada pela média por ele percebida nos 12 (doze) meses (ou do tempo proporcional, quando menor do que os doze meses) que precederem o termo final do contrato de trabalho. Por fim, tem-se que a forma de cálculo não interfere a natureza dessa verba, que apresenta, portanto, natureza indenizatória, razão pela qual sobre ela não incidem as contribuições sociais previdenciárias.

17. **As férias proporcionais, calculadas ou não, pela média, pagas em situações de demissão, voluntária ou não, do trabalhador, caracterizam-se por não terem sido gozadas. Isso lhes confere caráter indenizatório, motivo pelo qual não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.**

18. Esse entendimento é esposado na **Solução de Consulta Cosit nº 126, de 2014**, conforme trecho a seguir literalmente transcrito:

65. *Por expressa previsão legal, tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias:*

***Lei nº 8.212, de 1991.***

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

66. *Verifica-se que a própria Lei nº 8.212, de 1991, tratou de excluir as férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, do salário de contribuição. Isso porque, se o direito às férias for convertido em pecúnia em razão de rescisão do contrato de trabalho ou porque excedido o prazo legal para sua concessão, o pagamento feito a título de férias e do respectivo adicional consistirá em reparação do dano sofrido pelo empregado (natureza indenizatória).*

19. A **“Média Aviso Prévio Indenizado”**, qual seja, o aviso prévio calculado pela média da remuneração dos 12 últimos (doze) meses, ou do tempo proporcional, quando menor do que os doze meses, mantém a mesma natureza do aviso prévio calculado com base no valor da última remuneração antecedente ao termo final do contrato de trabalho. Portanto, **esta verba tem natureza indenizatória, sem incidência das contribuições sociais previdenciárias**, definida na **Solução de Consulta Cosit nº 249, de 2017**, de caráter vinculante.

20. Quanto às rubricas denominadas pela consulente como **1/3 s/ Férias no Mês e 1/3 Férias Mês Seguinte**, não há na consulta qualquer indicativo de que se refiram a férias não gozadas. Isto, a princípio, lhes retira eventual natureza indenizatória. A esse respeito, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por intermédio da **Solução de Consulta nº 188 – Cosit, de 27 de junho de 2014 (publicada no DOU de 5 de agosto de 2014)**, aborda, dentre outros assuntos, a incidência da contribuição previdenciária patronal relativamente às férias gozadas e ao terço constitucional de férias e assim firmou entendimento, *ipsis litteris*:

16. *Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de férias acrescida do terço constitucional, cabe recordar que o inciso XVII do art. 7º da CF/1988 diz que o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é direito dos trabalhadores urbanos ou rurais. Logo, nesta consulta, o vocábulo “férias usufruídas” pressupõe o recebimento de remuneração já acrescida do terço constitucional.*

17. *Veja-se que a tributação das férias e do seu adicional constitucional vem expressamente prevista no art. 214, §§ 4º e 14, do Decreto nº 3.048, de 1999. Abaixo os dispositivos ora citados (destacou-se):*

***Decreto nº 3.048, de 1999***

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 4º A remuneração **adicional de férias** de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

(...)

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista. **(grifo nosso)**

18. Ademais, a alínea “d” e item 6 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõem que somente as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, e as parcelas recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT são parcelas que **não** integram o salário de contribuição para os fins de incidência da contribuição previdenciária. Nesse parágrafo não há referência sobre as férias usufruídas acrescidas do seu terço constitucional.

18.1. Dessarte, tem-se que **o valor pago pelo empregador a título de férias acrescidas do terço constitucional, possui natureza salarial e integra o salário de contribuição do segurado empregado. Logo, sobre essa rubrica incide a contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. (grifos nossos)**

(...)

21. Nos termos da referida **Solução de Consulta nº 188 – Cosit, de 2014**, verifica-se que a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit firmou entendimento no sentido de que:

a) as férias gozadas acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias, que terá como base de cálculo a remuneração das férias e ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

22. Quanto às rubricas denominadas pela consultante como **Diferença Gratificação 1/3 Férias Mês e Diferença Gratificação 1/3 Férias Mês Seguinte**, o que se entende do termo “diferença” é que se refere a parcelas constituintes do terço constitucional de férias que não foram pagas ao empregado no momento devido, mas sim, extemporaneamente, em virtude de cumprimento de demanda administrativa ou judicial. Independentemente do momento em que tenham sido pagas, as verbas recebidas pelo trabalhador, que não constituam sansão por descumprimento de norma trabalhista, aplicada ao empregador, têm natureza remuneratória, o que as tornam hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias. Note-se que as parcelas correspondentes, exclusivamente, ao terço constitucional de férias pagas a qualquer tempo, mesmo que fora do prazo legal, ao empregado, mantêm a sua natureza originária de remuneração pelo trabalho realizado, ainda que sejam acrescidas de juros moratórios.

23. Quanto à rubrica denominada pela consultante como **Indenização Projeto Aviso Prévio**, infere-se tratar de verbas não remuneratórias, mas sim, correspondentes a indenizações em virtude de incentivos à adesão de trabalhadores a um plano de demissão voluntária, dentro de um projeto da empresa, para reestruturação dos seus quadros de funcionários, dando origem

ao estabelecimento de um plano de pagamento de verbas indenizatórias e estimulantes ao pedido de demissão de trabalhadores. Esse tipo de verba, que excede às verbas normais previstas na legislação pátria como atinentes ao processo convencional de aviso prévio e demissão sem justa causa, **devido à sua natureza indenizatória, não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.**

24. A não integração dessa verba no salário de contribuição (que define a não incidência das contribuições sociais previdenciárias) é literalmente prevista no item 5 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo a dispensar, pela sua literalidade, qualquer exercício interpretativo, em conformidade com o previsto no inciso IX do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, razão pela qual considera-se ineficaz a consulta neste ponto.

## Conclusão

25. Diante do exposto, e com base nos diplomas normativos citados, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

- a) As rubricas denominadas pela consulente como: *Férias Vencidas e 1/3 de Férias Vencidas; Aviso Prévio Indenizado; 1/3 s/ Férias no Mês e 1/3 Férias Mês Seguinte* têm soluções vinculadas, respectivamente, às Soluções de Consulta Cosit nºs: ° 137, de 2 de julho de 2014; 249, de 23 de maio de 2017 e 188, de 27 de junho de 2014.
- b) Valores recebidos por empregados a título de férias indenizadas (vencidas) e seu adicional constitucional não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.
- c) O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.
- d) As férias proporcionais, calculadas ou não, pela média, caracterizam-se por não terem sido gozadas. Isso lhes confere caráter indenizatório, motivo pelo qual não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias. O aviso prévio calculado pela média mantém a mesma natureza do aviso prévio calculado com base no valor da última remuneração antecedente ao termo final do contrato de trabalho. Detém, portanto, caráter indenizatório. Sendo assim, sobre ele não incidem as contribuições sociais previdenciárias.
- e) As férias gozadas, acrescidas do terço constitucional, integram a base de cálculo, que corresponde à remuneração das férias, para fins de incidência

---

das contribuições sociais previdenciárias, que ocorre no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

- f) As diferenças de gratificação constitucional de férias referem-se a parcelas constituintes do terço constitucional de férias que foram pagas extemporaneamente ao empregado, em virtude de cumprimento de demanda administrativa ou judicial. Independentemente do momento em que tenham sido pagas, essas verbas não constituem sansão por descumprimento de norma trabalhista. Não detêm, portanto, natureza indenizatória, mas sim, remuneratória. Isso as tornam hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias e, mesmo que pagas fora do prazo legal, mantêm natureza originária de remuneração por trabalho realizado, ainda que sejam acrescidas de juros moratórios.
- g) Verbas pagas por empresas a trabalhadores com o fito de promover demissões incentivadas, devido à sua natureza indenizatória, não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias. A não integração dessa verba no salário de contribuição (que define a não incidência das contribuições sociais previdenciárias) é literalmente prevista no item 5 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo a dispensar, pela sua literalidade, qualquer exercício interpretativo, em conformidade com o previsto no inciso IX do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, sendo a consulta ineficaz nesse ponto.

Assinado digitalmente

**MIRZA MENDES REIS**

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit